PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Sexta-feira, 06 de maio de 2022 | Ano XVII | Edição 1375 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Administração 2
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo 13
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania 13
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 14

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
emai: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº 12.258/2021 – **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP – **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 026/2022 – **OBJETO:** Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de medicamentos padronizados para atender toda a rede básica de saúde, conforme Edital e Anexos. – **ORDEM DE COMPRA nº** 8168008010020220C00028 – **COMUNICADO:** Senhores participantes, informo-lhes acerca da análise de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar na Oferta de Compra Nº 8168008010020220C00028 do supramencionado pregão eletrônico, dos procedimentos para regularização de pendências e dos prazos. Após a avaliação dos documentos de habilitação, as seguintes empresas restaram habilitadas: Ágil Medicamentos LTDA. - CNPJ nº 20.590.550/0001-48, Aglon Comércio e Representações LTDA. - CNPJ nº 65.817.900/0001-71, Ativa Comercial Hospitalar LTDA. - CNPJ nº 04.274.988/0001-38, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. - CNPJ nº 03.652.030/0001-70, Ciamed Distribuidora de Medicamentos LTDA. - CNPJ nº - CNPJ nº 05.782.733/0001-49, Ciamed Distribuidora de Medicamentos LTDA. - CNPJ nº (Filial) - CNPJ nº 05.782.733/0003-00, Cimed Indústria S/A. - CNPJ nº 02.814.497/0007-00, CM Hospitalar S/A. - CNPJ nº 12.420.164/0009-04, Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA. - CNPJ nº 67.729.178/0004-91, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA. - CNPJ nº 44.734.671/0001-51, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. - CNPJ nº 02.520.829/0001-40, Dupatri Hospitalar, Comércio, Importação e Exportação LTDA. - CNPJ nº 04.027.894/0007-50, Fragnari Distribuidora de Medicamentos LTDA. - CNPJ nº 14.271.474/0001-82, Geolab Indústria Farmacêutica S/A. - CNPJ nº 03.485.572/0001-04, Inovamed Hospitalar LTDA. - CNPJ nº 12.889.035/0001-02, JC Produtos Farmacêuticos e Hospitalares LTDA. - CNPJ nº 11.101.919/0001-98, Med Center Comercial LTDA. - CNPJ nº 00.874.929/0001-40, Distribuidora Medical Eireli - CNPJ nº 20.227.692/0001-12, Medilar Importação E Distribuição De Produtos Médicos Hospitalares S/A. - CNPJ nº 07.752.236/0004-76, Partner Farma Distribuidora De Medicamentos LTDA. - CNPJ nº 28.123.417/0001-60, Soma/MG Produtos Hospitalares LTDA. - CNPJ nº 12.927.876/0001-67, SP Hospitalar LTDA. - CNPJ nº 27.817.504/0001-55, Stock Med Produtos Médico Hospitalares LTDA. - CNPJ nº 06.106.005/0001-80, Vier Pharma Distribuidora Hospitalar Representação e Consultoria LTDA. - CNPJ nº12.419.620/0001/49. Para estas empresas habilitadas, deve-se cumprir o disposto no subitem 4.7 do edital, prazo que será compreendido entre os dias 09 de maio de 2022 até 12 de maio de 2022. Os documentos técnicos já entregues estão dispensados de reapresentação. Por sua vez, as empresas que apresentaram seus documentos constando pendências, deverão providenciar a regularização dos seguintes documentos: A empresa Interlab Farmacêutica LTDA - CNPJ nº 43.295.831/0001-40, deverá apresentar as vias originais ou autenticadas (conforme disposto no subitem 4.8.6 do edital) dos documentos relativos ao Anexo IV (subitem 4.6.1 do edital), Anexo V (subitem 4.6.4 do edital), Anexo VI (subitem 4.6.5 do edital) e da proposta em conformidade com o item 3 e Anexo VII do edital. A empresa Portal LTDA - CNPJ nº 05.005.873/0001-00, deverá apresentar as vias originais ou autenticadas (conforme disposto no subitem 4.8.6 do edital) dos documentos relativos ao Anexo IV (subitem 4.6.1 do edital), Anexo V (subitem 4.6.4 do edital), Anexo VI (subitem 4.6.5 do edital) e da proposta em conformidade com o item 3 e Anexo VII do edital. A empresa R&C Distribuidora De Produtos Farmacêutico Eireli - ME, CNPJ nº 25.101.524/0001-08, deverá apresentar as vias originais ou autenticadas (conforme disposto no subitem 4.8.6 do edital) do documento relativo a proposta em conformidade com o item 3 e Anexo VII do edital. A empresa R.A.P. Aparecida - Comércio de Medicamentos LTDA, CNPJ nº 06.968.107/0001-04, deverá apresentar as vias originais ou autenticadas (conforme disposto no subitem 4.8.6 do edital) do documento relativo a proposta em conformidade com o item 3 e Anexo VII do edital. A empresa Repress Distribuidora de Medicamentos Eireli, CNPJ nº 03.948.933/0001-01, deverá apresentar as vias originais ou autenticadas (conforme disposto no subitem 4.8.6 do edital) dos documentos relativos ao Atestado de Capacidade Técnica (subitem 4.5 alínea “a”), ao Anexo IV (subitem 4.6.1 do edital), Anexo V (subitem 4.6.4 do edital), Anexo VI (subitem 4.6.5 do edital) e da proposta em conformidade com o item 3 e Anexo VII do edital. A empresa Sulmedic Comércio De Medicamentos LTDA, CNPJ nº 09.944.371/0001-04, deverá apresentar as vias originais ou autenticadas (conforme disposto no subitem 4.8.6 do edital) dos documentos relativos ao Anexo IV (subitem 4.6.1 do edital), Anexo V (subitem 4.6.4 do edital), Anexo VI (subitem 4.6.5 do edital) e da proposta em conformidade com o item 3 e Anexo VII do edital. Em que pese o senso de economicidade e celeridade a favor da Administração Pública bem como dos proponentes, as empresas Geolab, Interlab, Portal, R & C, R.A.P Aparecida, Repress e Sulmedic poderão regularizar suas respectivas pendências no prazo que será compreendido entre os dias 09 de maio de 2022 até 12 de maio de 2022. Concomitante ao mesmo prazo, deverão cumprir o disposto no subitem 4.7 do edital. Os documentos técnicos já entregues estão dispensados de reapresentação. Já quanto as empresas inabilitadas nesta classificação, informo que poderão sanar suas pendências quanto a habilitação, oportunamente, quando e se forem convocadas em outros itens do certame. A empresa Prati, Donaduzzi e Cia LTDA, CNPJ nº 73.856.593/0001-66 foi considerada inabilitada por não apresentar o documentos relativo ao subitem 4.3, alínea “f” - que trata da Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. A empresa Crismed Comercial Hospitalar LTDA, CNPJ nº 04.192.876/0001-38, apresentou declarações, no entanto, nenhum é pertinente a este certame. As empresas Techpharma Hospitalar Comercio, Importação E Exportação Eireli, CNPJ nº 35.067.853/0001-25, e CMH - Central De Medicamentos Hospitalares Eireli, CNPJ nº 23.228.076/0001-74, foram consideradas inabilitadas por apresentarem intempestivamente documentos de habilitação. E a empresa Exemplarmed Comércio De Produto Hospitalares LTDA, foi considerada inabilitada por não providenciar o envio dos seus documentos. Escoimado

no princípio da transparência, do tratamento isonômico, do senso de celeridade ao processo, e o que devo esclarecer e informar.

Publique-se.

Amparo, 06 de maio de 2022.

Julio César.

Pregoeiro.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 1491/2022 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Tomada de Preços nº 019/2022 - **Objeto:**Contratação de empresa especializada para a execução da obra de execução de rotatória de acesso na Av. Francisco Prestes Maia (lote 01) e para conclusão da Ponte Vecchio (lote 02), incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 30/05/2022 às 09h00**. **Edital disponível** a partir de **09/05/2022** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9244 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo 06 de maio de 2022.

Julio Cesar Camargo

Diretor do Departamento de Suprimentos

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 4265/2022 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Presencial nº 036/2022 - **Objeto:**Contratação de Instituição Bancária Financeira, Pública ou Privada, com carteira comercial, para prestação de serviços do processamento da totalidade da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, compreendendo abertura e manutenção de contas bancárias na modalidade conta salário ou conta corrente, para créditos provenientes do valor líquido da folha de pagamento de pessoal aos servidores Ativos, Inativos, Pensionistas vinculados a Prefeitura Municipal de Amparo/SP e servidores da Autarquia Municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), em caráter de exclusividade, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **NOVA DATA DE ENCERRAMENTO: 20/05/2022 às 09h00**. **Edital disponível** a partir de **09/05/2022** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9244 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo 06 de maio de 2022.

Julio Cesar Camargo

Diretor do Departamento de Suprimentos

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 5325/2022 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Presencial nº 040/2022 - **Objeto:**Contratação de empresa especializada em transporte rodoviário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Recreação, Lazer e Eventos, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 19/05/2022 às 09h00**. **Edital disponível** a partir de **09/05/2022** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9244 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo 06 de maio de 2022.

Julio Cesar Camargo

Diretor do Departamento de Suprimentos

.....

DESISTÊNCIA

A Prefeitura do Município de Amparo comunica as seguintes desistências:

Em 03/05/2022, convocamos **ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO** aprovada em 51° lugar no Processo Seletivo n° 01/2020 para o emprego de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I** - CONTRATADO. A mesma não compareceu, sendo assim desclassificada.

Em 03/05/2022, convocamos **ALINI CORREA FAZOLIN** aprovada em 52° lugar no Processo Seletivo n° 01/2020 para o emprego de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I** - CONTRATADO. A mesma não compareceu, sendo assim desclassificada.

Em 03/05/2022, convocamos **ADRIANA CRISTINA PIFFER** aprovada em 53° lugar no Processo Seletivo n° 01/2020 para o emprego de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I** - CONTRATADO. A mesma não compareceu, sendo assim desclassificada.

Em 03/05/2022, convocamos **GIULLIANA NAVARRO MICHELOTTO** aprovada em 54° lugar no Processo Seletivo n° 01/2020 para o emprego de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I** - CONTRATADO. A mesma não compareceu, sendo assim desclassificada.

Em 03/05/2022, convocamos **ISABELA CLARA REIS DOS SANTOS LIMA** aprovada em 55° lugar no Processo Seletivo n° 01/2020 para o emprego de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I** - CONTRATADO. A mesma não compareceu, sendo assim desclassificada.

Em 03/05/2022, convocamos **BRUNA ISABELA MORENO PEREIRA** aprovada em 56° lugar no Processo Seletivo n° 01/2020 para o emprego de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I** - CONTRATADO. A mesma não compareceu, sendo assim desclassificada.

Em 03/05/2022, convocamos **JULIANA JOICE GREGHI DOS REIS** aprovada em 57° lugar no Processo Seletivo n° 01/2020 para o emprego de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I** - CONTRATADO. A mesma não compareceu, sendo assim desclassificada.

GRAZIELE THAIS RIBEIRO CARDEAL

ADMINISTRAÇÃO GERAL – RH

.....

ERRATA

No Jornal Oficial de 05/05/2022 – Edição 1374 na página 03 – na portaria da Secretaria Municipal de Administração de número 107 de 05 de maio de 2022, no Artigo 1º, **onde se lê:** 01 de junho de 2022, **leia-se:** 01 de junho 2021.

Amparo, 06 de Maio de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº 109 DE 06 DE MAIO DE 2022

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - **Conceder**, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal Nº. 4.021 de 08 de agosto de 2019, a servidora Srª. **BARBARA RODRIGUES**, matrícula 12560, pertencente do quadro permanente de pessoal, *a partir de 06 de maio de 2022*, Gratificação de Função.

Artigo 2º - A porcentagem correspondente da Gratificação de Função será de **30% (trintapor cento)** a ser calculada sobre o seu respectivo salário base, de acordo com o artigo 41 da Lei 4.021 de 08/08/2019.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO, em 06 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada no Diário Oficial do Município, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Amparo, em 06 de maio de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

.....

CONTRATO N° 78/2022

Autorizado no

Processo de Licitatório nº 10581/2021

OBJETO: TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA TAURUS ARMAS S.A., PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO, PARA ADEQUAÇÃO DA TROPA, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2022, CONFORME PROPOSTA DA CONTRATADA.

CONTRATADA: TAURUS ARMAS S.A.

CNPJ Nº: 92.781.335/0001-02

DATA DA ASSINATURA: 14/03/2022

VIGÊNCIA: 06 meses com termo inicial em 21/03/2022 e termo final em 20/09/2022.

VALOR: R$ 27.636,55

Amparo, 14 de março de 2022.

CONTRATO N° 79/2022

Autorizado no

Processo de Licitatório nº 3683/2022

OBJETO: TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA TAURUS ARMAS S.A., PARA AQUISIÇÃO DE FUZIL PARA ADEQUAÇÃO DA TROPA, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2022, CONFORME PROPOSTA DA CONTRATADA.

CONTRATADA: TAURUS ARMAS S.A.

CNPJ Nº: 92.781.335/0001-02

DATA DA ASSINATURA: 14/03/2022

VIGÊNCIA: 06 meses com termo inicial em 21/03/2022 e termo final em 20/09/2022.

VALOR: R$ 27.306,76

Amparo, 14 de março de 2022.

CONTRATO Nº102/2022

Autorizado no

Processo Licitatório nº 4716/2022

OBJETO: TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., ESPECIALIZADA EM APRESENTAÇÃO DO SHOW DA BANDA ‘’ROUPA NOVA” PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO 2022 DA CIDADE DE AMPARO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE Nº 24/2022.

CONTRATADA: OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ Nº:88.916.135/0001-42

VIGÊNCIA: TERMO INICIAL À DATA DE SUA ASSINATURA EM 12/04/2022 E TERMO FINAL O DIA 31/07/2022

VALOR: R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Amparo, 12 de abril de 2022.

CONTRATO Nº 103/2022

Autorizado no

Processo Licitatório nº 4712/2022

OBJETO: TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA DEMÔNIOS DA GAROA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E REPRESENTAÇÕES LTDA., ESPECIALIZADA EM APRESENTAÇÃO DO SHOW DO GRUPO “DEMÔNIOS DA GAROA” PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO 2022 DA CIDADE DE AMPARO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA INEXIGIBILIDADE Nº 25/2022.

CONTRATADA: DEMÔNIOS DA GAROA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº:07.630.630/0001-99

VIGÊNCIA: TERMO INICIAL À DATA DE SUA ASSINATURA EM 12/04/2022 E TERMO FINAL O DIA 22/07/2022

VALOR: R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Amparo, 12 de abril de 2022.

.....

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Processo: 4147/2022. **Referente:** Impugnação à Edital. **Impugnante:** Cedro Paisagismo Eireli-EPP. **Licitação:** Concorrência 003/2022. **Abertura:** 12/05/2022 – 09h00min. **Relatório** Trata-se de impugnação interposta por Cedro Paisagismo Eireli-EPP, nos autos do processo de Licitação acima mencionado, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada em manutenção e conservação urbana, compreendendo: roçada e capina manual de praças, canteiros centrais de vias, próprios municipais, áreas verdes do município, imóveis locados e conveniados, rastelamento, carregamento, transporte e destinação dos detritos vegetais; raspagem mecânica de passeios, guias, sarjetas e outros locais; roçagem mecânica

de áreas verdes, taludes e encostas; tomografia de árvores; poda e remoção de árvores com trituração de resíduos vegetais; recomposição de contra-piso e piso nos locais onde as árvores forem removidas; varrição manual; varrição mecânica; desobstrução mecânica de bocas de lobo, ramais, poços de visita e galerias de água pluviais, conforme Edital, anexos e minuta de contrato. A impugnante questiona em síntese, às exigências de visita técnica obrigatória, entendendo que esta deva ser facultativa; questiona ainda a inclusão de exigência de capacidade técnica de serviços de varrição mecânica e manual, devendo a exigência e parcelas de maior relevância se restringir a varrição, roçada, poda e manutenção de áreas verdes. Requer ao final a procedência de impugnação. A Secretaria de de Infraestrutura e Serviços se manifestou sobre a impugnação aduzindo que em relação a qualificação técnica, as exigências estão previstas em Lei e de acordo com orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Além disso, afirmou que se trata de serviços especializados com grau de complexidade, havendo diferenças técnicas na execução dos serviços de roçagem e capinação manual em área urbana, poda e/ou remoção em urbana, varrição mecânica de vias e varrição manual de vias, indicando a necessidade de permanência das exigências. Já em relação a visita técnica obrigatória, reforça a justificativa constante do edital, ou seja, a visita deve ser obrigatória devido as características do Município de Amparo, como relevo, diversidade em espécies de árvores, além da existência de gramas esmeralda, batatais e "*mato*" em diversas localidades, o que influencia necessariamente na execução dos serviços e sua forma, sendo que tais características não podem ser mensurada por meios eletrônicos. É a síntese do básico. A impugnação é tempestiva, portanto, recebo, fundamento e ao final decido. **Fundamentação** Pois bem a qualificação técnica está dividida em qualificação técnica operacional (4.10), e qualificação técnica operacional (4.11), vejamos: *"4.10. Qualificação Técnica Operacional a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva (s) Certidão(ões) de Acervo Técnico emitida(s) pelo CREA, comprovando a execução em 12 meses de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes serviços:* ***** *Roçagem e capinação manual em área urbana, sendo 2.400.000 m² (dois milhões e quatrocentos mil metros quadrados) no período de 12 meses; * Poda de 1.674 (mil, seiscentos e setenta e quatro) árvores em área urbana, no período de 12 meses; * Varrição manual de 7.200.000 m² (sete milhões e duzentos mil metros quadrados) no período de 12 meses; * Varrição mecânica de 1.080 (mil e oitenta) horas ou o equivalente em outras unidades de medida de vias públicas urbanas, considerando-se a largura de varrição de 2,10 m, comprimento executado no período de 12 meses; * Tomografia ou ultrassonografia em indivíduos arbóreos comprovando a execução de 30 (trinta) unidades no período de 12 meses.* ***Embora o valor previsto não seja significativo, faz-se necessária a comprovação de capacidade técnica, pelo fato da atividade ser complexa, exigindo equipamentos especiais e profissionais habilitados para emissão de laudos sobre as condições dos indivíduos arbóreos, ou seja, se correm ou não risco de queda. Vide processo n°. 5611.989.14-6*** *de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini. b) Certidão de registro da empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentro do prazo de validade, que conste profissionais com competência para todos os serviços do objeto que exigem responsáveis técnicos, ou profissionais de outro conselho que estejam habilitados nos termos da legislação vigente. c) As empresas deverão apresentar o Atestado de Visita Técnica expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços dentro do envelope Nº 1 "Documentos de Habilitação". 4.11. Qualificação Técnica Profissional a) A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na da data da licitação, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica de execução de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, devidamente acompanhado(s) de atestado(s) e/ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado com a identificação de quem o(s) concedeu, devidamente registrado (s) no CREA-Acervo Técnico, ou de outro Conselho de Profissionais que seja competente, concernente(s) aos seguintes serviços: * Roçagem e capinação manual em área urbana; * Poda e/ou remoção em urbana, inclusive sob ou próximas à rede elétrica; * Varrição mecânica de vias; * Varrição manual de vias; * Tomografia ou ultrassonografia em indivíduos arbóreos. b) A comprovação de que o(s) profissional(is) de nível superior detentor(es) do(s) atestado(s) de capacidade técnica pertencem ao quadro permanente da empresa licitante, deverá ser feita através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e ficha de registro de empregado ou em se tratando de sócio de cópia autenticada do Contrato Social ou ainda através de contrato de prestação de serviços entre o(s) responsável(is) técnico(s) e a Licitante, nos termos da Súmula 25 do TCE. c) Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos, demais recursos relacionados e que apresentará no caso de vencedor, antes da assinatura do contrato sendo necessário a apresentação para proceder com a homologação, sob pena de desclassificação e das demais sanções cabíveis, dentro do prazo de validade, os originais ou cópias autenticadas em cartório de todas as Licenças exigidas pela Legislação em vigor, para a execução das atividades inerentes a esta licitação, conforme solicitado no item 4.15 do Edital."* (grifei). Sobre o assunto, o art. 30 da Lei de nº 8.666/93, assim dispõe: *"art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)* ***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do***

"*caput*" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, *limitadas as exigências a: I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)* **§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório**. *"* (grifei). Já a Súmula 24 do TCE deste Estado: *" SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."* Em julgamento de assunto semelhante nos autos do processo nº TC-000336/989/13-2, de relatoria do ilustre Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o Pleno do Tribunal de Contas deste Estado, assim decidiu: *"Todavia, ponderando as boas razões apresentadas pelos recorrentes, corroboradas pelas manifestações do i. Secretário-Diretor Geral e da Assessoria Técnica, esta ainda na fase de instrução da representação,* ***devo admitir que a ausência absoluta de reconhecimento dos atestados por parte do Conselho de Engenharia poderia realmente instalar nítida insegurança aos servidores responsáveis pela decisão de habilitação no procedimento licitatório, elevando sobremaneira a zona de incerteza que cerca a avaliação dos acervos operacionais apresentados***. *De outro lado, suposta inexistência de regulamentação da matéria no âmbito do CONFEA pode ser superada pela intelecção do § 1º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, em conjunto com as demais proposições normativas aplicáveis, inclusive pelo edital da licitação, cabendo aos aplicadores do Direito conferirem a interpretação no sentido da necessidade da sujeição dos atestados operacionais ao CREA, sob perspectiva eminentemente pragmática, independentemente da forma usualmente adotada. (...) "* (grifei). Nota-se, portanto, que as exigências de qualificação técnica estão amparadas pela legislação vigente, indicam coerência em relação ao entendimento do TCE deste Estado sobre o assunto, foram devidamente justificadas pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços e ainda submetidas ao crivo do Engenheiro responsável. Quanto a exigência de visita técnica obrigatória, o art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e,* ***quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais*** *para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"* (grifei). Importante destacar que o entendimento atual sobre a obrigatoriedade de visita técnica, está relacionada a existência de necessidade devidamente justificada. Sobre o assunto, Geraldo Renato Mendes, ensina: *"É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido. O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução* ***como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade***" (grifei). (Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei n º8.666/93. 9 ed. Curitiba: Zênite, 2013.p. 620). O TCE, em julgamento junto ao TC-014737.989.17-8, em sessão de 13/12/2017, sob a relatoria a ilustre Conselherira substuta Silvia Monteiro, assim decidiu: *"Quanto à visita, relembro que a jurisprudência contemporânea da Casa* ***considera possível a obrigatoriedade da sua realização, desde que demonstrada a complexidade ou natureza do objeto que a justifique*** *(cfe. TC-333/009/11, sessão do Tribunal Pleno de 6/4/2011)."* (grifei). No caso em análise, não só pela atual manifestação da Secretaria responsável que apresentou as justificativas pela sua necessidade, o próprio termo de referência, traz a justificativa que indica a necessidade da visita: *"12.1. Justifica-se a visita técnica devido a não ser podido mensurar por meios eletrônicos as particularidades do relevo do município, a diversidade em espécies dos indivíduos arbóreos, a diversidade a ser roçada com existências de gramas esmeralda, batatais e "mato". A cidade de Amparo é Estância Turística, sofre sazonalidade, é cortada por rodovia, Córrego e é composta por vários Distritos. Pelo exposto e no interesse de se obter melhor proposta comercial e pela complexidade a Visita é Obrigatória."* **Conclusão** Pelo exposto, recebo a impugnação apresentada por Cedro Paisagismo Eireli-EPP, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE,** para manter inalterado o Edital de Licitação – Concorrência de nº 003/2022, ficando mantida a data e horário de sua abertura (12/05/2022 – às 09h00min). Cientifique o interessado e publique-se. Cumpra-se. Amparo, 05 de maio de 2022. **Julio Cesar Camargo.** Diretor Depto. de Suprimentos.

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmo. Sr. Secretário
PEDIDO DE TROCA E/OU SUBSTITUIÇÃO DE MARCA – REFERENTE A MEDICAMENTO - ITEM 50 – ENALAPRIL 5 MG COMPRIMIDO - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021.

Síntese Processual

Cuida o presente de solicitação, pela empresa

"Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares", de **troca e/ou substituição de marca do item 50 (medicamento enalapril 5 mg comprimido)** - Ata de Registro de Preços nº 007/2021 – Pregão Eletrônico nº 005/2021, **da marca "Belfar" para a marca "Onefarma"**.

Às fls. 20 verifico manifestação da Farmacêutica responsável, em sentido favorável ao atendimento do pleito, pelas razões lá expostas, e, às fls. 23/24, consta manifestação por parte do Secretário Municipal de Saúde.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica (fls. 21/22), vindo conclusos a esta Autoridade, pelo que passo então à Análise e ao Julgamento do Feito:

Análise e Julgamento:

Ao solicitar a troca e/ou substituição da marca, a empresa discorre a respeito de problemas relacionados ao seu fornecedor, conforme exposto em fls. 03.

No intuito de não prejudicar a continuidade em relação ao fornecimento junto a este Município a Contratada propõe a troca do medicamento, da marca "**Berlfard**" para a marca "**Onefarma**", aduzindo que não implicará em ônus à Municipalidade.

Às fls. 20 a Farmacêutica responsável opinou pelo deferimento do pleito, esclarecendo que *"[...] é possível alterar a marca [...] desde que seja mantido o valor e a especificação descrita no termo de referência."*; dispondo, ao final, que *"Os documentos apresentados no processo comprovam que o medicamento disponível para a entrega* ***é de igual qualidade e eficácia do ofertado na proposta vencedora."***. (grifei)

Em corroboração ao acima transcrito, o Assessor Jurídico e o Secretário Municipal de Saúde manifestaram, às fls. 21/22 e fls. 23/24, respectivamente, pelo **deferimento** do quanto pleiteado pela empresa, desde que, repisa-se, sejam mantidos o valor e a especificação técnica descrita no Termo de Referência.

Sendo assim, atentando à indisponibilidade do interesse público – **sendo imprescindível que ocorra o imediato fornecimento do medicamento e, ainda, em atendimento às especificações exigidas em Edital.**

Levando em consideração a urgência quanto ao abastecimento do item junto à rede de saúde municipal;

Não visualizo prejuízos - pelo contrário, os mesmos restariam instalados, em realidade, na hipótese de eventual ausência de entrega e/ou não fornecimento do medicamento e/ou continuidade no fornecimento precário e/ou em desacordo com o esperado.

Atentando aos princípios que regem a espécie, mormente os princípios da legalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público; com supedâneo nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, **Decido** pelo **DEFERIMENTO** do quanto solicitado pela empresa interessada, relativamente ao pedido de**troca e/ou substituição de marca do item 50 (medicamento enalapril 5 mg comprimido)** - Ata de Registro de Preços nº 007/2021 – Pregão Eletrônico nº 005/2021, **da marca "Belfar" para a marca "Onefarma"**.

Ressaltando que ***o fornecimento, ainda que na marca "Onefarma", deverá ocorrer com base no(s) valor(es) constante(s) da Ata de Registro de Preços nº 007/2021 e Autorizações de Fornecimento relacionadas.***

Encaminho os autos para as providências necessárias à efetivação de todo quanto determinado, bem como para Comunicação à interessada.

Amparo, 04 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmo. Sr. Secretário
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5339/2022 - PEDIDO DE TROCA E/OU SUBSTITUIÇÃO DE MARCA – REFERENTE AO ITEM 03 – HIPOCLORITO DE SÓDIO - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2021 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2021.

Síntese Processual

Cuida o presente de solicitação, pela empresa "Paralimp Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza Eirelli", de **troca e/ou substituição de marca do item 03 (hipoclorito de sódio)** - Ata de Registro de Preços nº 044/2021 – Pregão Eletrônico nº 096/2021, **da marca "Blimp" para a marca "Suprema"**.

Às fls. 48 verifico manifestação da Nutricionista e Diretora responsável pelo Departamento de Alimentação Escolar, em sentido favorável ao atendimento do pleito, pelas razões lá expostas.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica (fls. 51/52), vindo conclusos a esta Autoridade, pelo que passo então à Análise e ao Julgamento do Feito:

Análise e Julgamento:

Após ter sido notificada (fls. 14 e anexos) a empresa, discorrendo a respeito da ocorrência de divergências e/ou problemas junto à qualidade da marca registrada (marca "Blimp"), propõe a troca e/ou substituição por outra, qual seja a marca "Suprema".

Com efeito, realmente a marca em comento apresentou e/ou ainda apresenta problemas, conforme noticiado em fls. 17/18.

Sendo assim, sem prejuízo de eventual penalização relacionada a eventual descumprimento do quanto contratado, aqui, atentando à indisponibilidade do interesse público – **sendo imprescindível que ocorra o imediato fornecimento do item em perfeitas condições, em atendimento às especificações exigidas em Edital.**

Portanto sem perder de vistas o quanto acima explanado e levando em consideração a urgência quanto ao abastecimento do item relacionado à alimentação escolar;

Considerando o parecer técnico por parte da Nutricionista responsável, **favorável** ao atendimento do pleito e, principalmente, esclarecendo que a marca proposta atende às especificações do Edital (fls. 48); tudo corroborado pela Secretária Municipal de Educação às fls. 49 e pelo Assessor Jurídico às fls. 51/52;

Não visualizo prejuízos - *ao contrário, os mesmos restariam instalados, em realidade, na hipótese de eventual ausência de entrega e/ou não fornecimento do produto e/ou continuidade no fornecimento precário e/ou em desacordo com o esperado (tudo sem prejuízo, obviamente, de eventual penalização da empresa).*

Atentando aos princípios que regem a espécie,

mormente os princípios da legalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público; com supedâneo nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, **Decido** pelo **DEFERIMENTO** do quanto solicitado pela empresa interessada, quanto ao pedido de**troca e/ou substituição de marca do item 03 (hipoclorito de sódio)** - Ata de Registro de Preços nº 044/2021 – Pregão Eletrônico nº 096/2021, **da marca "Blimp" para a marca "Suprema".**

Ressalto ainda que ***o fornecimento, ainda que na marca "Suprema", deverá ocorrer com base no(s) valor(es) constante(s) da Ata de Registro de Preços nº 044/2021 e Autorizações de Fornecimento relacionadas.***

Encaminho os autos para as providências necessárias à efetivação de todo quanto determinado, bem como para Comunicação à interessada.

Amparo, 05 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmo. Sr. Secretário
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7314-2/2021 – PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021 - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021. DEFERIMENTO.

Considerando o quanto contido nos autos, mormente o disposto em **fls. 24, 26, e 41 a 44;**

Considerando a ausência de prejuízos e/ou desabastecimento junto à rede de saúde Municipal, conforme reportado pela área técnica Municipal responsável;

Tudo sem perder de vistas, ainda, a aplicação do princípio da **Autotutela** em detrimento de todo o histórico noticiado nos autos; atentando principalmente ao quanto manifestado pela Assessoria Técnico-Jurídica às **fls. 43/44**, o que **corroboro na íntegra**, neste ato, adotando como razão de decidir;

Decisão

DEFIRO o pedido da empresa, relativamente ao **Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 010/2021 – Pregão Eletrônico nº 006/2021.**

Encaminho os autos para as providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido neste processo**, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 18 de abril de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

DECISÃO SOBRE RECURSOS

Processo nº 13296/2021. **Interessado:** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços

Licitação: Concorrência Pública de nº 002/2022. **Referente:** Recursos administrativos. **Recorrentes:** Engecon Engenharia e Const. Bernardi LTDA /Urban Obras e Com. LTDA. **Recorrido:** Comissão Julgadora de Licitação. **Relatório.** Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA e Urban Obras e Comércio LTDA, no âmbito da Licitação Concorrência Pública de nº 002/2022, cujo objeto refere-se a constituição de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação futura de empresa especializada para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, pequenos reparos e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios locados e/ou conveniados, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o que mais se fizer necessário. A sessão para o recebimento dos envelopes ocorreu em 18/03/2022, às 09h, sendo que na ocasião, a Comissão Julgadora registrou o protocolo tempestivo das seguintes licitantes: a) Urban Obras e Comércio LTDA; b) Atlântica Construções Comércio e Serviços Eireli; c) Exata Construtora LTDA; d) Wellington Migliari Barboza Eireli; e) Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA; f) P.S. Engenharia Construção e Comércio LTDA; g) Teto Construtora S/A; h) H2Obras Construções LTDA; e i) J.L.A. Construções e Comércio Eireli. Em tempo, os envelopes foram recepcionados pela Comissão Julgadora e a sessão encerrada, havendo apontamentos pelos interessados, conforme consta expressamente na respectiva Ata. Os documentos técnicos foram apreciados pelo engenheiro da Municipalidade e os balanços pelo Contador do Município, sendo que as manifestações constam encartadas nos respectivos autos. Em tempo, a Comissão Julgadora exarou decisão a respeito da habilitação, sendo que decidiu pela habilitação das licitantes: Atlântica Construções Comércio e Serviços Eireli; Exata Construtora LTDA; P.S. Engenharia Construção e Comércio LTDA; Teto Construtora S/A; H2Obras Construções LTDA e J.L.A. Construções e Comércio Eireli. Por outro lado, decidiu pela inabilitação das seguintes licitantes e pelos respectivos motivos: Wellington Migliari Barboza Eireli – pelos seguintes motivos: a) certidão de registro no CREA apresenta informações a respeito de capital social divergente do contrato social, contrariando o expresso disposto nos referidos registros, bem como o expresso disposto no art. 2º, "c" da Resolução de nº 266, de 15 de dezembro de 1979; e b) deixou de atender ao exigido no item 4.10 do edital (qualificação técnica operacional); Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA – pelos seguintes motivos: a) certidão de registro no CREA apresenta informações a respeito de capital social divergente do contrato social, contrariando o expresso disposto nos referidos registros, bem como o expresso disposto no art. 2º, "c" da Resolução de nº 266, de 15 de dezembro de 1979; e b) deixou de atender ao item 4.9 do edital (qualificação econômico financeira); e Urban Obras e Comércio LTDA – pelo seguinte motivo: apresentou contrato de prestação de serviços da engenheira Rafaela Souza Silva em cópia simples (fls. 235/238), deixando de observar o que dispõe o edital em sua cláusula 4, item 4.2, alínea "c": Publicada a decisão, houve interposição de recurso pela licitante Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA, aduzindo em síntese excesso de formalismo pela Comissão Julgadora, requerendo ao final o provimento de seu recurso e torná-la habilitada ao certame. Requer, outrossim, a desclassificação da licitante Exata Construtora LTDA por haver descumprido o item 3.2, "*c*" do Edital, conforme às fls. 1.727/1.738. Apresentou documentos novos (fls. 1.739/1.745). Houve ainda a interposição de recurso pela

licitante Urban Obras e Comércio LTDA, aduzindo em síntese que demonstrou capacidade para execução do contrato e que a motivação apresentada pela Comissão Julgadora para sua inabilitação é mera formalidade. Requer ao final a procedência de seu recurso para torná-la habilitada ao certame, consoante às fls. 1.770/1.779. Embora a comunicação dos recursos, não houve apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes (fls. 1.780/1.781). É o resumo do básico. **Fundamentação. Recurso interposto por Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA.** Em análise ao item 4.9. do Edital (Qualificação Econômico-Financeira), observa-se a seguinte obrigação do licitante: *"a) Apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios. Para empresas constituídas há mais de 01 (um) ano. 4.9.1. As empresas que não encerraram o seu primeiro exercício social deverão apresentar o balancete do mês imediatamente anterior à data da instauração da licitação com a obediência dos aspectos legais e formais de sua elaboração. 4.9.2. Para fins de verificação da boa situação financeira, demonstrar através de fórmulas que será feita mediante a apuração de índices contábeis de liquidez e endividamento. 1. Índice de Liquidez Geral (ILG), assim composto: ILG = AC + RLP PC + ELP Onde: AC é o ativo circulante; RLP é o realizável em longo prazo; PC é o passivo circulante; ELP é o exigível em longo prazo. 2. Índice de Liquidez Corrente (ILC), assim composto: ILC = AC PC Onde: AC é o ativo circulante; PC é o passivo circulante. 3. Índice de Endividamento (IE), assim composto: IE = PC + ELP AT Onde: PC é o passivo circulante; ELP é o exigível em longo prazo; AT é o ativo total.* ***Os resultados das operações acima deverão ser iguais ou superiores a 1 para os índices ILG e ILC e igual ou menor a 0,5 para o índice IE."*** (grifei). No caso em análise, o Contador do Município aferiu que a licitante não atende nenhum dos indicadores exigidos (fls. 1.709), deixando de atender regra do Edital. Além disso, importante destacar que as exigências de qualificação econômico-financeiras estão amparadas pelo expresso disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece: "*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."* (grifei). E mais, os resultados dos índices exigidos no certame, encontram-se também aparados pelo TCE deste Estado que estabeleceu no julgado junto ao TC-026907/026/09. Já em relação à divergência do capital social constante no contrato social em relação ao capital social informado na certidão de registro do CREA, destaco que o assunto é regulado pela Resolução de nº 266/79, a qual dispõe no art. 2º: *"Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;* ***c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (...)"*** (grifei). E mais, na própria certidão de registro do CREA consta a seguinte declaração: *"Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional (is),* ***e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos****"* (grifei). Portanto, a inabilitação da licitante não se deu por excesso de formalismo que tenta induz em seu recurso, na verdade, foi inabilitada por desentender expressamente o Edital e contrariar norma obrigatória. Já em relação ao apontado sobre suposta existência de impedimento de participação da empresa Exata Construtora LTDA, esclareço que o assunto já foi superado, na medida que a Assessoria Técnico Jurídica não indicou impedimento, consoante parecer encartado às fls. 1.716/1.719. **Recurso interposto por Urban Obras e Comércio LTDA.** Nota-se que a recorrente apresentou contrato de prestação de serviços da engenheira Rafaela Souza Silva em cópia simples (fls. 235/238). O referido documento é essencial pois balizou a aferição de sua qualificação técnica, assim, não se trata de mera formalidade, como tenta induzir a recorrente. O Edital, em sua cláusula 4, item 4.2, alínea "*c*", assim estabelece: *"c)* ***Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente.*** *As cópias poderão ainda ter sua autenticidade atestada por servidor público municipal, mediante a apresentação do documento original, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 13.726, de 8 de outubro de 2018."* (grifei). Importante destacar que os atestados de capacidade técnica devidamente registrados no respectivo Órgão de Classe, está amparado pelo expresso disposto no art. 30 da Lei de Licitações: "*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a*

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) ***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes****, limitadas as exigências a: (...)"* (grifei). Já a súmula 24 do TCE deste Estado: " *SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de* ***comprovação da qualificação operacional****, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93,* ***a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes****, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."* (grifei). Em julgamento de assunto semelhante nos autos do processo nº TC-000336/989/13-2, de relatoria do ilustre Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o Pleno do Tribunal de Contas deste Estado, assim decidiu: *"Todavia, ponderando as boas razões apresentadas pelos recorrentes, corroboradas pelas manifestações do i. Secretário-Diretor Geral e da Assessoria Técnica, esta ainda na fase de instrução da representação,* ***devo admitir que a ausência absoluta de reconhecimento dos atestados por parte do Conselho de Engenharia poderia realmente instalar nítida insegurança aos servidores responsáveis pela decisão de habilitação no procedimento licitatório, elevando sobremaneira a zona de incerteza que cerca a avaliação dos acervos operacionais apresentados. De outro lado, suposta inexistência de regulamentação da matéria no âmbito do CONFEA pode ser superada pela intelecção do § 1º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, em conjunto com as demais proposições normativas aplicáveis, inclusive pelo edital da licitação, cabendo aos aplicadores do Direito conferirem a interpretação no sentido da necessidade da sujeição dos atestados operacionais ao CREA, sob perspectiva eminentemente pragmática, independentemente da forma usualmente adotada.*** *(...)"* (Grifei). Reforço que nos processos de licitação, não basta preço baixo ou vantajoso, mas o interesse público também se alcança pela necessária observância aos demais princípios norteadores da contratação pública. O Município não pode estar acima das regras que estão estabelecidas no Edital, por exemplo, tão pouco desobedecer a leis e normativos que são de observância e vinculação obrigatória. A vinculação ao disposto no Edital é princípio expresso na Lei de Licitações: "*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* Sobre o assunto, o STJ: ***"Na hipótese dos autos, a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório*** *(art. 41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame"*. (REsp nº 501.720/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003). (grifei). No mesmo sentido, o TJ/SP: *"Constitui corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É a gênese da referência constante do artigo 3º da Lei nº 8.666/93,* ***Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação"***. (AC nº 25369550, Rel. Soares Lima, j. em 06.09.2007). (grifei). A flexibilização de normas editalícias não devem jamais ir contra aos demais princípios, devendo haver a necessária ponderação, sob pena inclusive de cometer ilícitos e comprometer os objetivos do certame. Por fim, deixo de apreciar os documentos encaminhados na ocasião da interposição de recurso pela licitante Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA, pois vedado em visto ao expresso disposto no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações: *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*** (Grifei). **Conclusão.** Ante o exposto, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas licitantes Engecon Engenharia e Construtora Bernardi LTDA e Urban Obras e Comércio LTDA e no mérito julgo **IMPROCEDENTES.** Determino, outrossim, o prosseguimento da licitação para a conclusão de seu objeto, cumprindo todos os demais atos, conforme exigência legal. Publique-se na forma da Lei. Cumpra-se. Amparo, 04 de maio de 2022. JULIO CESAR CAMARGO. Diretor do Departamento de Suprimentos. Ratifico emtodoseu teor a decisão exarada pelo Diretor do Departamento de Suprimentos, aos 04/05/2022. CARLOS ALBERTO MARTINS. Prefeito Municipal de Amparo.

.....

À Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte
Ilmo. Sr. Secretário
INSTRUMENTO Nº 235/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 9068/2021 – REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO – INDEFERIMENTO.

Síntese Processual

A empresa "Área Azul Central Park Ltda Epp" pleiteia a concessão de "**realinhamento econômico-financeiro**" junto **Instrumento nº 235/2019 – Concorrência Pública nº 004/2019.**

Apresenta, para tanto, argumentos relacionados à "onerosidade excessiva" e "desequilíbrio" contratual, aduzindo que os valores faturados não condizem com os valores estimados na licitação.

Transcreve doutrina e legislação relacionadas à revisão de preços e Teoria da Imprevisão, pleiteando, mediante apresentação de Planilha de valores, "repactuação contratual" e/ou "readequação de valores", propondo "minoração" do repasse de valores arrecadados ao Município.

O mérito fora analisado por V.Sª, conforme exposto às fls. 32/33 dos autos do **Processo nº 4872/2022**, conforme cópias anexas, tendo sido submetido, ainda, a parecer por parte da Assessoria Técnico - Jurídica (fls. 64 a 67).

Os autos vieram a mim conclusos, pelo que passo à **Análise e Julgamento do feito:**

O pedido da empresa **não** comporta acolhimento, senão vejamos:

Conforme muito bem delineado pela Assessoria Técnico – Jurídica:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei).

"[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país";

"A simples elevação do preço do produto, em face de regular oscilação do mercado, configura fato previsível, restando descaracterizadas as hipóteses para o realinhamento de preço previsto do sobredito dispositivo legal."

*"****Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração****";* (grifei).

Opinando, ao final, aquela respeitável Assessoria, pela **inviabilidade** quanto ao atendimento do pleito.

No contexto, conforme muito bem disposto também por V.Sª, às **fls. 32/33 dos autos do Processo nº 4872/2022**, ao tratar do instituto da "superveniência" (que não ocorreu no caso em análise), ***"[...] não há o que se falar de reequilíbrio financeiro quando todas as condições já estavam presentes*** *e por um erro de avaliação da empresa não conseguiu cumprir com cláusulas contratuais".* (grifei).

Em que pesem os argumentos da empresa, fato é que os mesmos **não** autorizam, por si só, o deferimento do quanto por ela pleiteado.

A concessão de realinhamento de preços está condicionada à **demonstração cabal quanto à insustentabilidade** na continuação do cumprimento do quanto contratado e **assumido** pela empresa.

A própria legislação transcrita pela Contratada dispõe nesse sentido, ao condicionar a revisão de preços à comprovação de impossibilidade, pelo fornecedor, quanto ao cumprimento do compromisso por ele assumido junto à Administração.

Do contrário (sem as devidas comprovações acima, mormente a cabal comprovação de "nexo de causalidade" e concreto "atingimento" junto à relação contratual), **eventuais riscos, previsíveis e/ou assumidos pela empresa, continuam a constituir fatores a serem suportados pela mesma, que inclusive realizou proposta dentro de tal contexto.**

Nesse sentido cumpre transcrever o quanto manifestado pela Assessoria Jurídica:

"Vale destacar que ***empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização****. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado."* (grifei).

A apresentação de Planilhas (produzidas unilateralmente), por si só, **não** tem o condão de autorizar e/ou ensejar a concessão de realinhamento econômico-financeiro. **Mais do que isso, faz-se necessário restar cabalmente comprovada a "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato;** comprovações tais (todas as acima discorridas) que, entretanto, conforme discorrido pela Assessoria Jurídica, **não ocorreram.** Ainda, questões eventualmente afetas ao faturamento da empresa podem ser maximizadas através de uma boa gestão e administração, **não sendo razoável que a Administração seja prejudicada devido a resultados financeiros negativos da empresa.**

Por fim, conforme explanado pela Assessoria Jurídica, ***"o pleito de alteração referente ao repasse, fere diretamente a cláusula quinta do contrato, que estabelece o preço e as condições de pagamento e que foi anuído pela empresa no momento da assinatura do contrato, portanto, também não merece provimento."***

Decisão

Corroboro na íntegra o quanto manifestado por V.Sª às **fls. 32/33 dos autos nº 4872/2022** (cujas cópias estão acostadas às fls. 50/51 dos presentes), bem como o quanto manifestado pela Assessoria Técnico - Jurídica às **fls. 64 a 67.**

INDEFIRO o(s) pedido(s) da Contratada, **não havendo que falar em concessão e/ou aplicação de "realinhamento econômico-financeiro" e/ou "repactuação" e/ou "readequação" de valores junto ao Instrumento nº 235/2019**;

Não havendo que falar em "alteração" de valores e/ou de percentual de repasse pela empresa em relação ao Município;

Sendo mantidas, portanto, em sua integralidade, as disposições contratuais.

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à comunicação, à interessada, acerca do quanto aqui decidido, oportunizando à interessada o

prazo legal para eventual manifestação e/ou interposição de recurso a respeito.

Amparo, 02 de maio de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

À Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte
Ilmo. Sr. Secretário
INSTRUMENTO Nº 235/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 480-8/2021 – RECURSO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 42 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nª 7876-2/2020.

Após ter sido notificada por intermédio dos autos do **Processo Administrativo nº 7876-2/2020** (anexo), acerca de Decisão exarada às **fls. 42** dos mesmos, relativamente a **indeferimento de pedido de concessão de "realinhamento econômico-financeiro**" junto ao **Instrumento nº 235/2019 – Concorrência Pública nº 004/2019 -** a Contratada, inconformada, interpôs o presente **Recurso**, a respeito do qual passo à **Análise e Julgamento**:

Em sede recursal a Contratada apresenta argumentos semelhantes aos alhures por ela expostos (em seu pedido inicial), os quais já restaram devidamente analisados por esta Municipalidade.

Cuidam de argumentos relacionados à "onerosidade excessiva", e "desequilíbrio" contratual, reiterando, a Recorrente, argumentos relacionados à Teoria da Imprevisão;

Reitera, ao final, pedido de "*repactuação do equilíbrio contratual, para que a outorga seja fixada no patamar de 27% sobre o valor efetivamente arrecadado*".

Os autos foram remetidos à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 34 a 36), a qual asseverou que ***"[...] a Administração pode recusar o restabelecimento da equação quando da ausência de pressupostos necessários [...]",*** discorrendo ainda que:

"[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, ***o que não o fez";*** (grifei);

"Em relação ao impacto apontado na arrecadação da empresa, entendo que, seu faturamento pode ser maximizado através de uma boa gestão e administração, pois ***não é razoável que a Administração seja prejudicada devido a resultados financeiros negativos da empresa."*** (grifei).

Opinando, ao final, aquela respeitável Assessoria, pela **inviabilidade** quanto ao atendimento do pleito da Recorrente..

Com efeito ao acima exposto, em que pesem os argumentos da empresa, fato é que os mesmos **não** autorizam, por si só, o deferimento do quanto por ela pleiteado.

A concessão de realinhamento de preços está condicionada, primeiramente e muito mais do que o "aumento de preços", à **demonstração cabal quanto à insustentabilidade** na continuação do cumprimento do quanto contratado e **assumido** pela empresa.

A própria legislação transcrita pela Recorrente dispõe nesse sentido, ao condicionar a revisão de preços, além do aumento dos mesmos, à comprovação de impossibilidade, pelo fornecedor, quanto ao cumprimento do compromisso por ele assumido junto à Administração.

Do contrário (sem as devidas comprovações acima, mormente a cabal comprovação de "nexo de causalidade" e concreto "atingimento" junto à relação contratual), **eventuais riscos, previsíveis e/ou assumidos pela empresa, continuam a constituir fatores a serem suportados pela mesma, que inclusive realizou proposta dentro de tal contexto.**

Repise-se que a apresentação de Planilhas (produzidas unilateralmente), por si só, **não** tem o condão de autorizar e/ou ensejar a concessão de realinhamento econômico-financeiro. **Mais do que isso, faz-se necessário restar cabalmente comprovada a "quantificação de efeitos" sobre a execução do contrato;** comprovações tais (todas as acima discorridas) que, entretanto, **não ocorreram.**

Da Decisão

Corroboro na íntegra o quanto manifestado pela Assessoria Técnico- Jurídica às **fls. 34 a 36.**

Recebo o Recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** todo o quanto decidido nos autos Nº 7876-2/2020 anexos.

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à comunicação, à interessada, acerca do quanto exposto na presente Decisão.

Amparo, 26 de abril de 2022
Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 13296/2021 **MODALIDADE:**Concorrência Pública nº: 002/2022 **OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação futura de empresa especializada para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, pequenos reparos e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios locados e/ou conveniados, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o que mais se fizer necessário conforme Edital e Anexos. **COMUNICADO:** Comunicamos aos participantes do referido processo que no dia **11 de maio de 2022 às 14h30, na Prefeitura Municipal de amparo – Sala de Licitações**, será a abertura do envelope n° 02 'proposta" das empresas que foram habilitadas no presente certame. Publique-se.

Amparo, 05 de maio de 2022.
Julio Cesar Camargo
Diretor do Departamento de Suprimentos

.....

ADITAMENTO Nº001
Autorizado no
Processo Licitatório nº521/2021
OBJETO: ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 065/2021, CELEBRADO AOS 05/03/2021, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA CILNET COMUNICAÇÃO E

INFORMAÇÃO LTDA., ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET PARA ATENDER A UNIDADE DE SAÚDE RURAL MARP/FERNANDA CINTRA, NO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: CILNET COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ: 04.127.856/0001-83

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo com termo inicial o dia 05/03/2022 e termo final o dia 04/03/2023.

VALOR: R$1.281,60 (um mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Amparo, 25 de fevereiro de 2022.

ADITAMENTO Nº 004

Autorizado no

Processo Licitatório nº 1071/2018

OBJETO: ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 122/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018, CELEBRADO AOS 13/04/2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE - E COMO CONTRATADA A EMPRESA GRUPO EDUCACIONAL HYUGENS EIRELI, ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA MINISTRAR CURSO PRÉ-VESTIBULAR PARA O MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM REAJUSTE PELO ÍNDICE DO INPC DO IBGE.

CONTRATADA: GRUPO EDUCACIONAL HYUGENS EIRELI

CNPJ Nº: 02.298.722/0001-08

PRAZO: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 14/04/2022 e termo final em 13/04/2023.

VALOR TOTAL: R$ 102.487,31

Amparo, 13 de abril de 2022.

ADITAMENTO Nº 005

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 3505/2017

OBJETO: ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 135/2017 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº008/2017, CELEBRADO AOS 12/04/2017, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - LOCATÁRIO E A SR. BENEDITO ANTONIO ALVES LINDO – LOCADOR DO IMÓVEL SITO A RUA JOAQUIM MOREIRA, Nº 30, JD. MOREIRINHA, NA CIDADE DE AMPARO/SP, PARA ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS ESCOLARES, PEDAGÓGICOS, MOBÍLIÁRIOS DENTRE OUTROS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM REAJSUTE PELO ÍDICE DO INPC DO IBGE.

LOCADOR: BENEDITO ANTONIO ALVES LINDO.

CPF: 127.351.918-34

PRAZO: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 14/04/2022 e termo final em 13/04/2023.

VALOR TOTAL: R$ 15.843,84

Amparo, 13 de abril de 2022.

ADITAMENTO Nº 005

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 3505/2017

OBJETO: ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 136/2017 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº008/2017, CELEBRADO AOS 12/04/2017, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - LOCATÁRIO E A SRA. MARIA BERNADETE GABRIEL LINDO – LOCADORA DO IMÓVEL SITO A RUA JOAQUIM MOREIRA, Nº 30, JD. MOREIRINHA, NA CIDADE DE AMPARO/SP, PARA ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS ESCOLARES, PEDAGÓGICOS, MOBÍLIÁRIOS DENTRE OUTROS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

LOCADORA: MARIA BERNADETE GABRIEL LINDO

CPF: 158.416.288-01

DATA DA ASSINATURA: 13/04/2022.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 14/04/2022 e termo final em 13/04/2023.

VALOR TOTAL: R$ 15.843,84

Amparo, 13 de abril de 2021.

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

COMUNICADO IMPORTANTE

REFERENTE AO EDITAL CHAMAMENTO Nº 004/2002

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - "COLORINDO AMPARO"

Comunicamos que o Edital referente a Arte Urbana - Chamamento Público para o Projeto Colorindo Amparo, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a serem contemplados no ano de 2022, onde o Programa compreende o financiamento de projetos nas seguintes áreas: Grafite e Muralismo;

O mesmo se encontra **PRORROGADO** para a apresentação de proposta até o dia 20 de maio as 17 horas, para recebimento de envelopes na Central de Atendimento ao Cidadão, localizada à Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Centro, Amparo/SP – CEP 19300-400 ou por via postal (correio) com Aviso de Recebimento (A.R.).

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Instrumento 007/2022

Autorizado no Processo Administrativo n° 11382/21

Termo Aditivo 001/2022

FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO DE AMPARO E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL **CASA DO CAMINHO PAULO DE TARSO - ALBERGUE** - PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - MODALIDADE CASA DE PASSAGEM PARA ADULTOS E FAMÍLIAS.

Valor R$ 75.000,00

Vigência de 03/05/2022 a 31/12/2022

Instrumento 008/2022

Autorizado no Processo Administrativo n° 11383/21

Termo aditivo 001/2022

FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO DE AMPARO E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL **LAR DOS VELHOS DE AMPARO** PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - MODALIDADE I.L.P.I (Instituição de Longa Permanência para Idosos).

Valor R$ 91.000,00

Vigência de 02/05/2022 a 31/12/2022

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

LICITAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº **004692/2021** – **ÓRGÃO:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP – **MODALIDADE:** Pregão nº 35/2021 (Presencial) – REABERTURA. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, conforme edital e anexos. **COMUNICADO:** O pregoeiro e equipe de apoio **TORNAM PUBLICO** a reabertura da sessão pública do pregão supracitado para o dia 12/05/2022 às 10:00h na Sala de Reuniões do SAAE AMPARO, para fins de proceder a **ABERTURA DO ENVELOPE Nº 02 – "HABILITAÇÃO" DA EMPRESA LICITANTE SUBSEQUENTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**, bem como, se habilitada, a realização de **AMOSTRA** da solução ofertada, conforme disposições 7.8 do Edital, bem como aos termos integrais constantes de decisão exarada pela autoridade superior acerca do parecer de julgamento de recurso administrativo. Publique-se. INFORMAÇÕES: Tel (19) 3808-8400, ramal 237 ou 261, com Tauan ou Marli.

Amparo, 06 de maio de 2022

TAUAN TEDESCHI BUZO

-Pregoeiro-

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 05 DE MAIO DE 2.022.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2.016.

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, 3840 de 05 de outubro de 2.015 e 3841 de 05 de outubro de 2.015, resolve:

Art. 1º Revogar o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02 de 05 de fevereiro de 2.016.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Jornal Oficial do Município de Amparo.

MARCELO JOSE VIAM RIBEIRO

SUPERINTENDENTE DO SAAE

Publicado na imprensa oficial do Município e afixado em local de costume.

CLAYTON SALVIANO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

.....

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

SAAE

ATENÇÃO

Notificações de corte

Ficam notificados os usuários[1], abaixo relacionados por código de ligação (Seu Código)[2], a regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação, inadimplências referentes às faturas recentes. O não cumprimento implicará na interrupção do fornecimento nos termos do Art. 40º, V, da Lei Federal 11.445/2007 e do Art. 68, I, da Resolução 246/2018 ARES PCJ:

	CDC (sem dígito)	Bairro	Nº DO AVISO
1	5237	VELHO BOL	7786
2	7725	VELHO BOL	7785
3	3113	VELHO BOL	7787
4	5235	VELHO BOL	7784
5	5180	JD. SANTANA	7764
6	5189	JD. SANTANA	7765
7	5191	CENTRO	7766
8	20298	CASTELO	7767
9	5201	CASTELO	7768
10	5202	CASTELO	7769
11	11740	JD. BRASIL	7770
12	14114	CASTELO	7771
13	16566	CASTELO	7772
14	7821	CASTELO	7773
15	15264	CASTELO	7774
16	19557	JD. BRASIL	7775
17	8834	CASTELO	7776
18	8835	CASTELO	7777
19	5219	JD. BRASIL	7778
20	5224	JD. BRASIL	7779
21	19334	VELHO BOL	7780
22	8941	VELHO BOL	7781
23	5227	VELHO BOL	7782
24	19683	VELHO BOL	7783
25	3200	JD. BRASIL	7823
26	22098	JD. BRASIL	7822
27	13035	JD. BRASIL	7821
28	9845	JD. BRASIL	7820
29	3186	JD. BRASIL	7819
30	3185	JD. BRASIL	7818
31	3183	JD. BRASIL	7817
32	15813	JD.REAL	7788
33	23973	JD.REAL	7789
34	14707	JD. REAL	7790

35	15452	JD. REAL	7791
36	14203	JD. REAL	7792
37	9815	JD. BRASIL	7793
38	15003	JD. BRASIL	7794
39	7703	JD. BRASIL	7795
40	3082	JD. BRASIL	7796
41	3084	JD. BRASIL	7797
42	3096	JD. BRASIL	7798
43	25487	JD. BRASIL	7799
44	8888	JD. BRASIL	7800
45	3105	JD. BRASIL	7801
46	14354	JD. BRASIL	7802
47	13576	JD. BRASIL	7803
48	3116	JD. BRASIL	7804
49	3127	JD. BRASIL	7805
50	19977	JD. BRASIL	7806
51	19967	JD. BRASIL	7807
52	8102	JD. BRASIL	7810
53	7909	JD. BRASIL	7809
54	3133	JD. BRASIL	7808
55	24848	JD. BRASIL	7811
56	16157	JD. BRASIL	7812
57	3175	JD. BRASIL	7816
58	3174	JD. BRASIL	7815
59	12522	JD. BRASIL	7814
60	7684	JD. BRASIL	7813
61	3203	JD. BRASIL	7825
62	3201	JD. BRASIL	7824

117	1184	Centro	7251
118	15107	Centro	7252
119	1199	Centro	7253
120	1200	Centro	7254
121	1202	Centro	7255
122	1203	Centro	7556
123	1217	Centro	7257
124	8884	Centro	7258
125	1146	Centro	7259
126	1149	Centro	7260
127	1076	Centro	7261
128	1081	Centro	7262
129	1087	Centro	7263
130	1089	Centro	7264
131	14460	Centro	7265
132	1099	Centro	7266
133	11333	Centro	7267
134	1107	Centro	7268
135	900	Centro	7269
136	912	Centro	7270

137	919	Centro	7271
138	926	Centro	7272
139	939	Centro	7273
140	940	Centro	7274
141	954	Centro	7275
142	977	Centro	7154
143	600	Silvestre	7276
144	610	Centro	7277
145	613	Centro	7278
146	615	Centro	7279
147	619	Centro	7280
148	21431	Centro	7281
149	25765	Centro	7170
150	25660	Centro	7169
151	11521	Centro	7182
152	22082	Centro	7171
153	1295	Centro	7179
154	1292	Centro	7178
155	1257	Centro	7172
156	13648	Jd. São Francisco	7177
157	1258	Jd. São Francisco	7173
158	1289	Jd. São Francisco	7176
159	1306	Jd. São Francisco	7181
160	1299	Centro	7180
161	1316	Jd. São Francisco	7183
162	15709	Jd. São Francisco	7184
163	19974	Jd. São Francisco	7185
164	13602	Jd. Bela Vista	7186
165	10267	Jd. Bela Vista	7188
166	16964	Jd. Bela Vista	7187
167	627	Jd. Bela Vista	7189
168	631	Jd. Bela Vista	7190
169	21397	Jd. Bela Vista	7191
170	13845	Centro	7174
171	1263	Centro	7175
172	1012	Centro	7166
173	999	Centro	7165
174	995	Centro	7164
175	992	Centro	7163
176	18954	Centro	7162
177	989	Centro	7160
178	17876	Centro	7161
179	19699	Centro	7158
180	988	Centro	7159
181	18266	Centro	7157
182	986	Centro	7156
183	985	Centro	7155
184	971	Centro	7153
185	969	Centro	7152
186	968	Centro	7151
187	8354	Centro	7168
188	1013	Centro	7167
189	6650	Centro	6931
190	6670	Centro	6933
191	6643	Centro	6928
192	9387	Centro	6930
193	23108	Centro	6929
194	6702	Centro	6934
195	6705	Centro	6936
196	6704	Centro	6935
197	6722	Centro	6937
198	6723	Centro	6938
199	6728	Centro	6939
200	6781	Centro	6946
201	6768	Centro	6945
202	6762	Centro	6944
203	6633	Centro	6926
204	6749	Centro	6943
205	20271	Centro	6942
206	6739	Centro	6941
207	6737	Centro	6940
208	8945	Centro	6925
209	2444	Centro	6924
210	20497	Centro	6923
211	16513	Centro	6922
212	16397	Centro	6921
213	2433	Centro	6923
214	2428	Centro	6919
215	2421	Jd. Santana	6917
216	2424	Centro	6918
217	2397	Centro	6916
218	2394	Centro	6915
219	20711	Centro	6914
220	6637	Centro	6927
221	6667	Centro	6932

(1) A presente notifcação via edital é notificada pelas tentativas infrutíferas de notificação pessoal, decorrente de ausência ou recusa no recebimento.

(2) Verifique o seu código no canto superior direito da sua fatura mensal.

(3) Caso já tenha efetuado o pagamento dos débitos, entre em contato.

Alexandro Natali
Diretor de Finanças

.....